



Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

PLENÁRIO
Sessão Extraordinária Reservada

ATA Nº 5, DE 10 DE ABRIL DE 2019

Data da aprovação: *16 de abril de 2019*

Data da publicação no D.O.U.: *18 de abril de 2019*

Acórdãos apreciados por relação: *831*

Acórdão apreciado de forma unitária: *832 a 835*

ATA 5, DE 10 DE ABRIL DE 2019
(Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

Presidência: Ministro José Mucio Monteiro
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel
Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Corrêa

Às 17 horas e 45 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler), e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes), bem como da Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes, com causa justificada, os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Aroldo Cedraz, em missão oficial, os Ministros Benjamin Zymler e Augusto Nardes e a Ministra Ana Arraes e, em férias, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

ACOMPANHAMENTO DE JULGAMENTO DE PROCESSO

Na apreciação do processo TC-029.671/2018-3, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro, nos termos do parágrafo único do art. 97 do Regimento Interno, foi autorizada a presença na Sala das Sessões do AUFC Nicola Espinheira da Costa Khoury, Coordenador de Infraestrutura, e do AUFC Paulo Roberto Wiechers Martins, Secretário-Geral de Controle Externo.

PROCESSO APRECIADO POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou, por relação, o acórdão de nº 831.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário deliberou sobre os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-011.858/2012-5 – Acórdão 832

TC-012.077/2012-7 – Acórdão 833

MINISTRO-SUBSTITUTO ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-023.861/2018-5 – Acórdão 834

ALTERNÂNCIA NA PRESIDÊNCIA

O Ministro Raimundo Carreiro assumiu a cadeira da Presidência, em substituição ao Presidente José

Mucio Monteiro.

MINISTRO JOSÉ MUCIO MONTEIRO

TC-029.671/2018-3 – Acórdão 835

O Ministro-Substituto André Luís de Carvalho apresentou declaração de voto (v. Anexo I desta Ata).

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSO

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornou-se público o acórdão de nº 831.

ACÓRDÃO PROFERIDO

O acórdão de nº 831, apreciado por relação, está transcrito a seguir.

RELAÇÃO Nº 9/2019 – Plenário

Relator – Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 831/2019 - TCU - Plenário

Considerando a manifestação da unidade técnica lavrada nos seguintes termos:

“Tratam os autos de denúncia acerca de possível irregularidade consistente em assinatura, pelo Desembargador Presidente do TRE/DF, de contrato gratuito de cessão de urnas eletrônicas em benefício do clube social Iate Clube de Brasília para a realização de eleição de sua Comodoria e Conselho Deliberativo.

1. O denunciante informou que, em que pese o Iate Clube de Brasília ser um clube social considerado de elite, o TRE/DF o beneficiou mediante o empréstimo de urnas eletrônicas, lonas e demais apetrechos, sem que houvesse a previsão de contrapartida financeira por parte da associação privada. Isso sem mencionar o custo das horas trabalhadas pelos servidores da justiça eleitoral encarregados do processo eleitoral levado à cabo no citado clube.

2. No intuito de comprovar os fatos relatados, encaminhou cópia de partes do processo 0002271-35.2017-6.07.8100, que tratou do pedido de autorização para a realização de eleições parametrizadas pelo Iate Clube de Brasília (peça 2, p. 5-6 e 10); de notícia veiculada pelo jornal do Iate Clube acerca da venda de título do clube, de maneira a comprovar ser este um clube de elite (peça 2, p. 7-8); e cópia do Termo de Cessão de Uso 14/29017 (peça 2, p. 11-16). Consta dos autos, ademais, cópia do procedimento administrativo, do mesmo teor desta denúncia, encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (peça 2, p. 19-24).

HISTÓRICO

3. Por meio da análise constante da instrução inicial (peça 3), verificou-se o arcabouço normativo emanado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelo TRE/DF, para a realização de eleição parametrizada. Essa iniciativa da Justiça eleitoral é tida como “uma forma rápida, segura e eficiente de planejar e executar uma eleição, utilizando a urna eletrônica com os parâmetros de uma eleição não oficial, fazendo assim, a divulgação e a interação do eleitor com o voto eletrônico, além do exercício e consolidação da cidadania”.

4. Verificou que “as eleições parametrizadas têm dupla finalidade: de um lado são utilizadas para treinamento de mesários, eleitores e corpo técnico do TRE/DF e, de outro, servem à divulgação do equipamento - a urna eletrônica e o sistema web. Além disso, vê-se que todos os contratos de cessão de

urnas eletrônicas e software são a título gratuito, não há previsão de que seja realizado a título oneroso”.

5. A conclusão daquela instrução foi no sentido de que “é forçoso concluir que o TRE/DF, em caráter excepcional, e em anos não eleitorais, como o de 2017, poderia atender a solicitações de entidades não previstas no caput do artigo 2º, da Resolução 6889/2010, ou seja, entidades outras que as públicas organizadas e as instituições de ensino. É ademais, forçoso concluir que a realização de eleições parametrizadas atende a interesse público expresso no treinamento de mesários, de eleitores e do corpo técnico da Justiça Eleitoral, além da divulgação do equipamento empregado em pleitos dessa natureza”.

6. Diante disso, requisitou informações do TRE/DF para examinar os fundamentos de fato e de direito de sua decisão administrativa, em especial para verificar se a eleição para Comodoro e Conselho Deliberativo do Iate Clube preencheu as condições de excepcionalidade requeridas, pois não há cópia das demais páginas do processo que analisou a solicitação da entidade. A par disso, não constam elementos que comprovem ter efetivamente sido alcançada a finalidade pretendida, pelo menos no que se refere ao treinamento de mesários e do corpo técnico da Justiça Eleitoral, nem tampouco dados acerca do número de eleitores que participaram da eleição e que, portanto, obtiveram treinamento.

7. Assim, conforme delegação de competência do Relator José Múcio Monteiro e com vistas ao saneamento do TC 032.669/2017-8, esta Secex Administração, por meio do Ofício 1.170/2017-TCU/SecexAdministração, de 21/12/2017 (peça 6), solicitou da Diretora-Geral do TER/DF, com base no art. 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, que:

a) encaminhe cópia do inteiro teor do processo 0002271-35.2017-6.07.8100, que examinou a solicitação do Iate Clube de Brasília para a realização de eleições parametrizadas para a Comodoria e Conselho Deliberativo da entidade;

b) manifeste-se sobre a denúncia apresentada ao TCU;

c) encaminhe outras informações ou documentos que considere relevantes para a apreciação do fato narrado.

EXAME TÉCNICO

8. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício (peça 6), datado de 21/12/2017, o TRE/DF apresentou as informações e/ou esclarecimentos constantes da peça 13.

9. Não se verifica irregularidade no fato denunciado, pelo seguinte.

10. O TRE/DF informou que de fato houve a cessão de oito urnas eletrônicas, duas urnas de lona e dois servidores para execução do pleito ao Iate Clube de Brasília (peça 13, p. 98). Que o Desembargador Presidente do TRE/DF autorizou ad referendum do Tribunal referida cessão desses recursos da Justiça Eleitoral (peça 13, p. 98). Que houve autorização do Pleno Administrativo do TRE/DF (peça 13, p. 54-55), celebração contrato de cessão de urnas (peça 130, p. 149 a 154) e autorização de saída de material permanente do órgão (peça 13, p. 157).

11. Ainda, que essa eleição não oficial conduzida pelo Iate Clube de Brasília foi realizada, em 05/10/2017, que transcorreu sem quaisquer incidentes e restituídas as urnas eletrônicas com segurança e incólumes, o Termo de Cessão de uso 14/2017 teve seu prazo de vigência expirado.

12. Alega que não houve qualquer ilegalidade na autorização deferida pelo Pleno Administrativo do TRE/DF para empréstimo de urnas eletrônicas e sistema de votação eletrônica para realização das eleições não oficiais de interesse do Iate Clube de Brasília, principalmente porque a autorização se efetivou nos estritos limites autorizados pela Resolução TRE/DF 6.899/2010 e pela Resolução TSE 22.685/2007 (peça 13, p. 7).

13. Quanto ao poder aquisitivo do Iate Clube de Brasília, suscitada pelo denunciante, o TRE/DF alega que não consta da Resolução TSE 22.685/2007, nem da Resolução TRE/DF 6.899/2010, como requisito para autorização de empréstimo a título gratuito de urnas eletrônicas e sistema de votação parametrizada a análise do balanço patrimonial da entidade cessionária, a análise o poder aquisitivo dos cidadãos ou autoridades que compõem os quadros das entidades públicas ou privadas, das escolas, das instituições de ensino, das associações, dos conselhos de classes profissionais e outros entes.

14. Argumenta, ainda, que os requisitos que autorizam ou não a cessão gratuita estão objetivamente postos na Resolução do TSE e, complementarmente, na Resolução do TRE/DF, são eminentemente objetivos e tem o fim precípuo de fomentar a divulgação da votação informatizada, estimular o crescente interesse dos eleitores pelo exercício da cidadania e de incentivar o desenvolvimento de uma consciência cívica, a consolidação e busca pela maior qualificação de seus quadros bem como propiciar maior visibilidade aos trabalhos desenvolvidos pela Justiça Eleitoral. (peça 13, p. 6).

15. Alega que eventual vedação a celebração de contratos nos moldes preconizados na Resolução TRE/DF 6.899/2010 deverá ser objeto de expressa determinação, primeiramente do TSE, a quem compete por disposição legal expressa, o poder normativo na Justiça Eleitoral

16. Quanto ao custo da cessão, consta do contrato que foi ajustado a título gratuito, com finalidade específica; a ser cumprido em local e por tempo determinado, com despesas de instalação de uso e de consumo de materiais, eletricidade e outras indicadas na Cláusula Sétima, por conta exclusiva da CESSIONÁRIA, assim enumeradas: arcar com os custos previstos no artigo 14 da Resolução TRE-DF 6889/2010, relativos a transporte das urnas, materiais de expediente; deslocamento de servidores, manutenção, reparos e reposição de componentes, extravio dos equipamentos cedidos, além dos serviços extraordinários de servidor que exceder sua jornada de trabalho no Tribunal, na forma, estipulada no contrato, sem prejuízo da propositura das cabíveis ações cível e penal (peça 13, p. 150).

17. O gestor refere-se, ainda, que denúncia de igual teor apresentada ao Conselho Nacional de Justiça e que tramita naquele egrégio Conselho como Procedimento de Controle Administrativo 0008406-44.2017.2.00.0000, a qual foi considerada improcedente, nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL. CESSÃO, À TÍTULO GRATUITO, DE URNAS ELETRÔNICAS A ENTIDADES PRIVADAS. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.685/2007. NÃO EVIDÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1) O art. 1º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.685/2007, ao regulamentar a conduta dos presidentes dos tribunais eleitorais, possibilita a cessão, a título de empréstimo, de urnas e sistema de votação específico a entidades privadas.

2) O simples fato de a entidade ser exclusivamente privada, ou mesmo ter reconhecida capacidade financeira, não a impede de se utilizar, assim como as demais entidades, dos equipamentos da Justiça Eleitoral, quando seguidos os requisitos da Resolução TSE nº 22.685/2007, ainda quando não se verificam quaisquer indícios de favorecimento ilegal.

3) É certo que o Conselho Nacional de Justiça detém a competência de avaliar os contornos legais do ato administrativo de cessão, a título de empréstimo, de urnas e sistema de votação específico a entidades privadas, com base nos preceitos do art. 37, caput, da Constituição Federal e da Resolução TSE nº 22.685/2007, podendo cassar o ato quando eivado de quaisquer ilicitudes.

4) O ato de cessão gratuita de urnas, analisado nos autos, não conteve ilegalidades.

5) Recurso Administrativo conhecido e não provido.

18. O relator da denúncia no CNJ, Conselheiro VALTÉRCIO DE OLIVEIRA, quanto ao pedido de vedar que os tribunais celebrem contratos para cessão gratuita de urnas eletrônicas para entidades de cunho estritamente privado, considerou descabida qualquer medida daquele Conselho, porquanto o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da multicitada Resolução, regula a matéria, até mesmo por mandamento do art. 59, § 8º, da Lei 9.504/1997 (O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento).

19. Diante disso, verifica-se a possibilidade jurídica de o TRE/DF celebrar contrato para cessão de urnas eletrônicas com a entidade questionada, não existindo na norma do TSE critério relativo ao perfil econômico da beneficiária, de modo a considerar irregular a cessão como pretende o denunciante.

20. Não se vislumbra o ato administrativo questionado ter afrontado os princípios da eficiência,

moralidade e impessoalidade mencionados pelo denunciante. Visto que a cessão de urnas eletrônicas ou de lona a entidades selecionadas mediante critérios objetivos previamente fixados pelo TSE, em gratuidade, mesmo que transferindo parte razoável do custo para o cessionário, evidencia-se meio eficiente e impessoal de acesso ao cidadão para este seja treinado no uso das tecnologias desenvolvidas pela Justiça Eleitoral. Também não se vislumbra imoralidade nessa cessão, máxime quando a regulamentação evidencia que se está possibilitando o treinamento de eleitoral de qualquer classe econômica.

CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, conclui-se que não há irregularidade no ato administrativo denunciado e a improcedência da denúncia, visto que o TRE/DF celebrou contrato de cessão de urnas para realização de eleição não oficial com base em resolução do TSE, que por autorização legal pode colocar a disposição dos eleitores, sem discriminação de classe econômica, urnas eletrônicas para treinamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) excluir a chancela de sigiloso que recai sobre os autos;

c) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao denunciante e ao TRE/DF, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos;

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal."

Acolho a proposta da unidade nos termos do seguinte acórdão:

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, nos arts. 1º, inciso XVI e 53 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 143, V, "a"; 234, 235 e parágrafo único, 236, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) excluir a chancela de sigiloso que recai sobre os autos;

c) dar ciência deste Acórdão ao denunciante e ao TRE/DF, destacando que a deliberação ora encaminhada pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos;

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-032.669/2017-8 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF)

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.7. Representação legal: Katia de Sousa Moreira de Araujo e outros, representando Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

SIGILO DE PROCESSOS

Foi mantido o sigilo dos acórdãos proferidos nos seguintes processos:

Acórdão nº 832, adotado no processo TC-011.858/2012-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 833, adotado no processo TC-012.077/2012-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 834, adotado no processo TC-023.861/2018-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e

Acórdão nº 835, adotado no processo TC-029.671/2018-3, cujo relator é o Ministro José Mucio Monteiro.

Os acórdãos de nºs 832 a 835 constam do Anexo I desta Ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, a Presidência encerrou a sessão às 18 horas e 12 minutos, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

(Assinado Eletronicamente)
LORENA MEDEIROS BASTOS CORRÊA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 16 de abril de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente